



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.009295/00-50  
**Recurso n°** 159.917 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.621  
**Sessão de** 07 de novembro de 2008  
**Recorrente** DEVANY FERREIRA MURTA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE - Não se admite a prescrição intercorrente no  
processo administrativo fiscal (Súmula n°. 11 do 1º C.C).**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEVANY FERREIRA MURTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD

Relator

FORMALIZADO EM:

16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada) e Pedro Anan Júnior. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. *je* *SLS*

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 13/06/2000, o auto de Infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 4.422,17, dos quais R\$ 2.257,02 correspondem a imposto, R\$ 1.692,76 a multa de ofício, e R\$ 472,39, a juros de mora calculados até junho de 2000.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 05), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

*“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO PAGO PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM – 18715391/0001-96, NO VALOR DE R\$ 19.426,19.”*

Cientificado do Auto de Infração em 05/08/2000 (fls. 26), a contribuinte apresentou, em 09/08/2000, a impugnação de fls. 01, informando a apresentação de declaração retificadora em 18/05/2000 e requerendo o cancelamento do lançamento.

A 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1999*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*Considera-se a Declaração de Ajuste Anual retificadora, apresentada à Secretaria da Receita Federal em data anterior à ciência do lançamento de ofício.*

*Lançamento procedente em parte.”*

Dessa forma, a DRJ, ao reconhecer a espontaneidade da declaração de ajuste retificadora, manteve a exigência relativa ao imposto devido e exonerou a multa de ofício.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/05/2007, conforme AR de fls. 48, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 21/06/2007, o recurso voluntário de fls. 52/53, por meio do qual pleiteia o cancelamento do auto de infração tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o Relatório.

*JM*

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

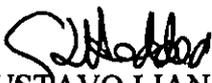
Como relatado acima, a matéria objeto de recurso voluntário é o reconhecimento da prescrição intercorrente tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de ciência do lançamento e a data de ciência da decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

Trata-se de questão já superado no âmbito deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes tendo em vista a edição da Súmula 1º CC nº 11, abaixo transcrita:

*"Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."*

Destarte, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO. Na execução do julgado a autoridade deverá atentar para eventuais recolhimentos que tenham sido efetuados a partir da apresentação de declaração retificadora, da qual se tem notícia nos autos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD